



Número: **0825898-60.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **31/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0801153-70.2022.8.10.0079**

Assuntos: **Atividade Política**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (AGRAVANTE)	SABRINE DIAS RAMOS MENEZES (ADVOGADO)
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (AGRAVADO)	
JELSON DE ARAUJO RIBEIRO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22616068	31/12/2022 19:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0825898-60.2022.8.10.0000**

AGRAVANTE: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS

ADVOGADA: SABRINE DIAS RAMOS MENEZES, OAB-MA 22.038

AGRAVADOS: CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS E JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADO: ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT, OAB/MA 7.910

PLANTONISTA: **DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON**

**RELATÓRIO**

**(Apreciação de liminar)**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR** (ID 22615494), ajuizado por **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS**, em face da decisão, (ID 22615507 ) proferida pelo Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, respondendo pela Comarca de Cândido Mendes que, nos autos do mandado de segurança, proposto pelos ora agravados, DETERMINOU a recondução de CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO aos cargos de vereadores do município de Cândido Mendes/MA, nos seguintes termos:

“25. Em análise ao teor do que consta dos autos, observa-se falha na formação dos processos administrativos em discussão, notadamente no que diz respeito à razão em concreto do que conduziu o requerido a declarar extinto o mandato dos autores, restringindo-se a enfatizar que a declaração de extinção de mandato dos pacientes foi provocada por autoria de Partido Político com representação na Casa Legislativa, em suposta observância da existência de faltas daqueles a um (um terço) das sessões legislativas do ano de 2021, sem contudo, dizer quais dias foram efetivamente faltados por estes.

34. Ante o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores e com base no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, e, por conseguinte, DECIDO:

34.1. SUSPENDER os efeitos dos atos objurgados (procedimentos legislativos - administrativos internos



nº 002/22 e nº 003/22), e por consequência, os atos deles decorrentes, até julgamento do presente Mandado de Segurança;

34.2. TORNAR sem efeito a declaração de extinção e vacância dos cargos dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO, publicados no diário oficial de Cândido Mendes em 28 de dezembro de 2022;

34.3. DETERMINAR a imediata recondução de CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO ao cargo de vereadores do município de Cândido Mendes/MA, sob pena de multa pessoal e diária na pessoa do impetrado, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).”

Aduz o Recorrente, em suas razões recursais, que os ora agravados ajuizaram a demanda que originou a decisão agravada, informado serem Vereadores Municipais, devidamente eleitos pelo voto democrático da última eleição municipal ocorrida no ano de 2020 e que em 28 de dezembro de 2022, foi publicado no diário oficial do município, declaração de extinção e vacância de seus mandatos, com base nos processos administrativos de nº 01/2022 e 02/2022, ante a existência de faltas a 1/3 das sessões, sem direito ao contraditório e ampla defesa.

O agravante aduz que apesar dos agravados alegarem o contrário, o exercício da ampla defesa e do contraditório foi devidamente oportunizado.

Ao final, requer, seja concedida antecipação de tutela recursal, inaudita altera pars, para suspender todos os efeitos da decisão agravada, mantendo-se os efeitos de todos os atos praticados pelo agravante e pela Câmara Municipal nos procedimentos legislativos administrativos internos nº 002/22 e nº 003/22), e por consequência, manter a eficácia da declaração de extinção e vacância dos cargos dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO, por ser de JUSTIÇA. No mérito, o provimento do agravo de instrumento.

É o que cabe relatar no momento. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise da



liminar pleiteada.

Analisando os autos, em especial os documentos que o instruem, cumpre ressaltar, de pronto, que os requisitos para deferimento da medida liminar pretendida se fazem presentes.

É cediço que a tutela antecipada ou cautelar de urgência, exige para a sua concessão, a probabilidade de existência do direito e objetiva evitar o dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do que preceitua o **art. 300 do CPC**.

**Nesse juízo de cognição sumária, verifico que existe um procedimento administrativo em andamento regulamentado pelo poder legislativo local, cuja a interferência prematura do poder judiciário poderá ferir a independência constitucional entre os poderes.**

**Sobre a matéria:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO AUTOS: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0811288-92.2019.8.10.0000 AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MENDES AMORIM - MA12196-A, STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - MA19045 REU: IDEILSON PEREIRA LIMA, JUIZO DA COMARCA DE BOM JARDIM Advogado do(a) REU: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A RELATOR: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: TRIBUNAL PLENO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. DEFERIMENTO DO PLEITO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DEVIDAMENTE RECONHECIDA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.1 – Lesão à ordem pública evidente, por afronta ao princípio da independência dos Poderes, na medida em que a decisão guerreada interfere na atividade do Legislativo local.2 – Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão guerreada.3 – Agravo Interno não provido

**Logo, com fundamento no artigo 300 do CPC/2015, vejo razões para alterar a decisão agravada, devendo ser suspensos os efeitos, até posterior decisão.**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser



dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até posterior julgamento do presente agravo.

Intime-se a parte **agravada** nos termos do art. 1019, II, do CPC, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

**Oficie-se ao douto Juiz da causa, dando-lhe ciência desta decisão, nos termos do artigo 1.019, I do CPC/2015.**

Distribua-se os autos nos termos regimentais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

São Luís, data do sistema.

Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**

PLANTONISTA

